



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 23, ao inciso II do § 2º do art. 23, aos §§ 7º e 8º do art. 26 e ao § 3º do art. 211 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 23. ....**

.....

**II** – solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, desde que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico, e se as plataformas digitais descumprirem os previsto no parágrafo 4º deste artigo.

.....

**§ 2º .....**

.....

**II** – processamento de pagamentos e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

.....

**“Art. 26. ....**

.....

**§ 7º** São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento, quando não forem classificados como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 190 ou no § 3º do art. 211 desta Lei Complementar.

**§ 8º** Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida a realização de outras operações com bens ou serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, este fundo será considerado contribuinte no regime regular, exceto se o fundo que realizar as operações for



classificado como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação.

....."

**"Art. 211. ....**

.....

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios- FIDC e aos demais fundos de investimento, quando não forem classificados como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, que liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso em que o fundo será considerado contribuinte do IBS e da CBS e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 do PLP n.º 68, de 2024, responsabiliza solidariamente as plataformas digitais pelo IBS e pela CBS devidos pelo fornecedor, ainda que não inscrito e não registre a operação em documento fiscal eletrônico. Tal previsão onera substancialmente as plataformas digitais e não traz qualquer forma de mitigação ao risco de responsabilização. Mesmo os parágrafos 4º e 5º do art. 23 da proposição criando o dever de troca de informações entre plataformas digitais, Comitê Gestor e a Receita Federal, não há qualquer excludente de responsabilidade. A emenda deixa claro que eventual responsabilização solidária das plataformas digitais seria aventada apenas na hipótese de o fornecedor seja residente ou domiciliado no País, desde que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico, e se as plataformas digitais descumprirem o previsto no § 4º deste artigo.

Em outra frente, esta emenda visa delimitar, de forma mais precisa, os serviços de pagamento, de modo que não sejam caracterizados como atividades de plataforma digital. Ademais, procura-se uniformizar os dispositivos que



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4166291227>

mencionam os fundos de investimento, de maneira que os enquadrados como entidades de investimento não estejam sujeitos à incidência de IBS e de CBS.

O art. 23, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, caracteriza como plataforma digital, para fins de responsabilização, quem controla um ou mais elementos essenciais à operação, como a cobrança e o pagamento. Entretanto, tal previsão não se coaduna com seu § 2º, inciso II, que exclui a atividade de processamento de pagamentos como própria de plataformas digitais, nem com seu art. 54, inciso V, “b”, que exclui expressamente a responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos eles liquidem (split payment). Por isso, para que não reste dúvidas quanto à ausência de responsabilidade dos meios de pagamento, no contexto das plataformas digitais, sugere-se ajuste no art. 23, § 2º, inciso II.

A emenda também visa assegurar que os fundos de investimento classificados como entidades de investimento não estejam sujeitos à incidência de IBS e CBS ao proverem liquidez e capital de giro para estabelecimentos comerciais que antecipam recebíveis de pagamento.

Os fundos que atuam como entidade de investimento e possuem gestão profissionalizada não desempenham o mesmo papel que instituições financeiras ou outras pessoas jurídicas não reguladas pelo Banco Central, pois captam recursos no mercado financeiro e de capitais e, portanto, possuem a função de facilitar o acesso ao capital e distribuir o risco de crédito ao invés de concentrá-los em uma entidade ou grupo econômico. Assim, investimentos realizados nesses e por esses veículos equivalem a aplicações financeiras, não atividades operacionais de pessoas jurídicas. Desse modo, a incidência do IBS e da CBS sobre as operações de antecipação de recebíveis realizadas por fundos classificados como entidades de investimento somente colocaria esses veículos de investimento em uma posição econômica menos favorável do que aquela de outras aplicações financeiras, limitando sua atratividade perante investidores locais e estrangeiros e, consequentemente, reduzindo sua capacidade de oferecer liquidez e capital de giro aos estabelecimentos comerciais a um custo financeiro competitivo. Isso porque, não sendo possível atrair capital com um retorno inferior a de outros ativos com o mesmo perfil de risco, incidência dos tributos



tenderia a ser repassada pelos fundos aos estabelecimentos comerciais na forma de maiores taxas de desconto aplicadas sobre o valor de face dos recebíveis adquiridos, o que limitaria a função dos fundos de investimento como fontes alternativas de capital e liquidez para os estabelecimentos comerciais.

Por fim, os fundos de investimentos classificados como entidades de investimento que realizam operações de antecipação de recebíveis não necessariamente possuem liquidez para efetuar o recolhimento do IBS e da CBS sobre suas operações, pois é comum que haja um descasamento relevante entre o momento em que os recursos captados no mercado são utilizados para a aquisição dos recebíveis (quando ocorre o fato gerador dos novos tributos) e aquele em que créditos adquiridos são pagos.

Na prática, pode se passar mais de um ano entre a antecipação dos recebíveis e o repagamento integral dos créditos. Assim, a incidência do IBS e da CBS poderia afetar substancialmente a liquidez dos fundos. Em resumo, a alteração de redação proposta se justifica para assegurar que os fundos de investimento classificados como entidades de investimento continuem sendo uma aplicação financeira atrativa e, portanto, possam oferecer liquidez aos estabelecimentos comerciais com taxas de descontos competitivas.

A proposta assegura que os fundos de investimento que venham a ser criados por demanda de determinados setores econômicos como um mecanismo de acesso ao mercado financeiro e de capitais não estejam sujeitos a um tratamento tributário menos favorável do que aquele que será aplicável aos fundos de investimentos existentes e já regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários. Como destacado, os fundos de investimento são uma forma de aplicação financeira e, por uma questão de mercado, precisam oferecer um retorno mínimo aos investidores para que sejam efetivamente capazes de levantar recursos junto a investidores locais e estrangeiros. Caso os novos fundos de investimento ainda não regulamentados estejam sujeitos à incidência do IBS e da CBS mesmo quando classificados como entidades de investimento, ou seja, mesmo quando se prestarem efetivamente à captação de recursos no mercado financeiro e de capitais, fatalmente esses fundos – e os setores econômicos eventualmente



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4166291227>

vinculados – serão prejudicados economicamente e não estarão sujeitos a um tratamento neutro em relação às demais opções de investimento no mercado.

Assim, a redação proposta visa assegurar que a funcionalidade dos fundos de investimento, que são utilizados como mecanismo de captação de recursos no mercado financeiro, seja preservada independentemente do setor econômico que venha a utilizá-los no futuro.

Convicto da relevância desta Emenda, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

